



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 31 de julho de 2014

nº 721 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 6

>>Extratos Pág. 10

##### LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 11

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### EXTRATO

PROCESSO N.: 2620/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Análise de Edital de Licitação: Pregão Eletrônico n. 334/2014/SUPEL/RO (Proc. Admin. n. 01.1601.6828-00/2013)

RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro, CPF nº 348.502.362-00

Secretário de Estado da Educação

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Maria do Carmo do Prado, CPF n. 780.572.482-20

Pregoeira da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 334/2014/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários para cozinhas e refeitórios escolares (conjuntos para refeitórios composto de mesa e 2 bancos tipo longarinas com 5 assentos cada, estante para cozinha industrial em aço inox, mesa para manipulação de alimentos em aço inox, armário para guarda de materiais de limpeza), a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Improriedades detectadas no Edital. Cientificação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas, em observância ao princípio do contraditório. Determinação para manter suspensa a licitação. Fixação de prazo para, querendo, os responsáveis apresentem razões de justificativas e/ou adotem providências tendentes ao saneamento do Edital.


#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 098/2014/GCBAA

Trata-se da análise de Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 334/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de mobiliários para cozinhas e refeitórios escolares (conjuntos para refeitórios composto de mesa e 2 bancos tipo longarinas com 5 assentos cada, estantes para cozinha industrial em aço inox, mesas para manipulação de alimentos em aço inox, armários para guarda de materiais de limpeza), a pedido da Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R\$ 10.762.314,82 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), cuja sessão de abertura e julgamento estava agendada para ocorrer no dia 28.07.2014, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

2. A Diretoria de Controle II examinou preliminarmente o aludido edital de licitação e concluiu, via relatório (fls. 202/206-v), que foram detectadas improriedades, listadas a seguir, in verbis:

5.1. Infringência ao art. 3º, I, II e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, por não ter sido justificado à sociedade, em termos de eficiência, eficácia, economicidade e de especificações técnicas, o porquê da SEDUC ter optado pelo "conjunto refeitório" detalhado no item "1" do objeto, em detrimento de outros modelos existentes no mercado ou em detrimento da compra de mesas e cadeiras/bancos como itens separados, tudo conforme decorrido no item 2.1 do presente Relatório Técnico;

5.2. Infringência ao art. 3º, I, II e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, por falha na motivação do objeto da presente licitação, uma vez que Escolas dos municípios de Porto Velho, Ariquesmes, Buritis, Cacoal, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, arroladas como interessadas em receberem parcelas do item "2" do Edital (estantes em aço inox), também constam como



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
DAVI DANTAS DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
**PROCURADOR**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

interessadas para o mesmo produto, no recente Pregão Eletrônico n. 845/2013, conforme discorrido no item 3.1.2 do presente Relatório Técnico.

3. Não obstante a análise instrutiva, este gabinete em 24.07.2014 empreendeu pesquisas no site [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br) e verificou que o certame em tela fora suspenso, por iniciativa da SUPEL, objetivando adequação dos objetos solicitados às finalidades da Administração, consoante cópia de aviso às fls. 209/210.

3.1. Diante desse cenário, não vislumbrei a necessidade de medida de urgência a ser atendida naquele momento, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação na forma regimental. Consignei, ainda, que as falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo devem ser levadas ao conhecimento dos responsáveis para que corrijam o edital em questão, mantendo suspensão a licitação até o seu saneamento.

4. Apreciados os autos pelo MPC, mediante Parecer n. 195/2014 (fls. 213/214), da lavra da Eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concordou integralmente com o posicionamento técnico exordial às fls. 202/206-v.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Conforme citado anteriormente, o certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 334/2014 fora suspenso, por iniciativa da SUPEL, visando adequar os objetos solicitados às finalidades da Administração, consoante cópia de aviso às fls. 209/210. Situação essa que permanece inalterada até a presente data, de acordo com extrato obtido no site [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br), à fl. 216.

6. Retornam os autos ao gabinete desta Relatoria, contendo a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n. 195/2014, fls. 213/214), convergindo integralmente com o posicionamento expandido pela Unidade Técnica às fls. 202/206-v.

7. Pelo exposto, corroboro integralmente com a análise preambular da Diretoria de Controle II (fls. 202/206-v) e o opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 195/2014 (fls. 213/214), da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, com base nos seus fundamentos, bem como, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira Oficial, Srª. Maria do Carmo do Prado, que MANTENHAM SUSPENSÃO, até posterior autorização desta Relatoria, a licitação levada a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 334/2014/SUPEL/RO, em virtude da identificação de impropriedades, descritas no relatório técnico às fls. 202/206-v, as quais impedem a continuidade do procedimento e ensejam a adoção de providências ao saneamento do Edital.

II – ALERTAR aos Agentes Públicos nominados no item anterior, que o descumprimento da retrocitada ordem, poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os responsáveis, encaminhem à Corte razões de justificativas em relação às impropriedades identificadas no edital em tela, especificadas no relatório técnico exordial (fls. 202/206-v), recepcionadas no Parecer Ministerial n. 195/2014 (fls. 213/214), e/ou empreendam medidas tendentes a regularizá-las, com remessa de documentos comprobatórios.

IV – DETERMINAR que sirva como mandado esta Decisão.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique os responsáveis do seu teor, enviando cópias do Relatório

Técnico exordial (fls. 202/206-v) e do Parecer Ministerial n. 0195/2014 (fls. 213/214);

5.2. Após o feito, tramite os autos, ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item III, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 0180/2013 - TCE/RO

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Parcelamento de Débito. Mandato de Citação nº 782/TCER/2012.

RESPONSÁVEL: Abgail Lucinda Lameira Pereira - Chefe de Divisão Administrativa do IPERON

CPF 420.564.542-20

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2014/GCFCFS**

EMENTA: Parcelamento de Débito. Mandato de Citação nº 782/TCER/2012. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Não incidência de juros de mora. Precedente: Acórdão nº 10/2013-2ªCM. Quitação. Artigo 26 da LC nº 154/96 c/c Artigo 35, caput, do RI-TCE-RO. Arquivamento.

Versam os autos sobre Parcelamento de Débito, cuja origem decorre da Tomada de Contas Especial nº 010/2008, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, autuada nesta Corte sob o nº 4208/2012, a qual resultou na prolação do Mandato de Citação nº 782/TCER/2012, em desfavor da Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira, ante a pendência de prestação de contas de diárias .

2. A solicitante tão logo que tomou conhecimento do teor do mencionado Mandato de Citação, prestou-se, voluntariamente, a efetuar o recolhimento antecipado do débito imputado , cujo valor, após atualização monetária, perfaz o montante de R\$3.689,65, a ser pago em 10 (dez) parcelas consecutivas, nos moldes da Decisão Monocrática nº 89/2013-GCFCFS .

3. Posteriormente, em cumprimento ao item III da supracitada Decisão, a Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira, mediante documentos protocolizados sob os nos 1046 e 13780/2013, 00348, 01900, 03118, 04573, 05844, 07571/2014, encaminhou comprovantes de recolhimentos, que foram juntados às fls. 43-69 dos presentes autos.

4. O Controle Externo, após exame da documentação, às fls. 73-74, informou que a requerente adimpliu a totalidade do parcelamento e sugeriu, ao final, que se dê quitação do débito consignado no Mandato de Citação nº 782/TCER/2012, nos termos do caput do art. 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

5. Nos termos do Provimento nº 003/13, o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em apreço.

É o resumo dos fatos.

6. Insta consignar, inicialmente, que por meio da Decisão Monocrática nº 89/2013-GCFCFS, foi concedido à Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira,

o parcelamento da dívida original de R\$1.410,48, derivada do Processo nº 4208/2012 - Mandato de Citação nº 782/TCER/2012 -, ocasião em que foi realizada a devida "atualização monetária do débito, sem qualquer incidência de juros de mora", nos termos do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96 e precedente deste Tribunal prolatado no Acórdão nº 10/2013- 2ª Câmara .

7. Nessa senda, analisando os autos, consubstanciados nos comprovantes de pagamento apresentados pela interessada , bem como nos dados armazenados no "Sistema de Controle de Débito" desta Corte e Demonstrativo de Débito juntado às fls. 72, verifico que a Responsável recolheu, em 10 parcelas, o valor pertinente ao débito a ela imputado por meio do Mandato de Citação nº 782/TCER/2012.

8. Desta feita, em face do interesse manifestado pela Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira em liquidar o débito apurado no Processo nº 4208/2012, com fundamento no precedente firmado no Acórdão nº 10/2013/2ªCM, bem como convergindo com a Unidade Técnica, DECIDO, por:

I – Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira, Chefe de Divisão Administrativa do IPERON, CPF nº 420.564.542-20, concernente ao parcelamento do débito original no valor de R\$1.410,48, derivado do Processo nº 4208/2012 - Mandato de Citação nº 782/TCER/2012 -, nos moldes do art. 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o caput do art. 35 do Regimento Interno do TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012 e precedente firmado no Acórdão nº 10/2013 - 2ª Câmara;

II – Considerar cumprida a determinação contida no Mandato de Citação nº 782/TCER/2012 - Processo nº 4208/2012 -, em face do pagamento integral do parcelamento concedido à Senhora Abgail Lucinda Lameira Pereira, por meio da Decisão Monocrática nº 89/2013-GCFCS;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de praxe, incluído a ciência da interessada, extraia cópia desta Decisão e junte aos autos nº 4208/2012, atestando assim o cumprimento do Mandato de Citação nº 782/TCER/2012, em seguida, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Ouro Preto do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 437/2008  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL: Braz Resende – Prefeito Municipal  
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 001/2008  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão nº 133/2014

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. BRAZ RESENDE. MULTA (item II do Acórdão nº 062/2008 – 2ª CÂMARA). Ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Decisão judicial. Extinção da ação (CPC, art. 794, I). Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO.

Trata-se de processo que examinou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2008, que culminou no Acórdão nº 062/2008 – 2ª Câmara (fls. 447/449). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Braz

Resende, que suportou a imputação de multa no valor histórico de R\$ 7.250,00 (item II).

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, foi emitido o Título Executivo nº 169/2009 (CDA nº 20100200031275), relativo à multa do item II. O valor correspondente foi perseguido judicialmente por intermédio da ação de execução fiscal nº 0000720-83.2011.8.22.0004 (fls. 511/512).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD certificou (fl. 535) que, "em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que a Ação de Execução da referida CDA encontra-se arquivada definitivamente, haja vista ter sido quitada...".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário. Passa-se a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado/Regional de Ji-Paraná contra o Sr. Braz Resende, com o escopo de perseguir o valor correspondente à multa consignada no item II, do Acórdão nº 062/2008 – 2ª Câmara, restou extinta com fulcro no artigo 794, I, do CPC – satisfação da obrigação (fl. 536/537). Portanto, no caso, diante da decisão judicial, viável reconhecer o adimplemento dessa obrigação por parte do referido responsável.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder quitação da multa, no valor originário de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais), consignada no item II do Acórdão nº 062/2008 – 2ª Câmara (fls. 447/449), ao Senhor Braz Resende, diante da decisão judicial que extinguiu, nos termos do art. 794, I, do CPC – satisfação da obrigação pelo devedor –, a ação de execução fiscal nº 0000720-83.2011.8.22.0004;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os presentes autos, tendo em vista a inexistência de pendência quanto ao cumprimento do Acórdão nº 062/2008 – 2ª Câmara.

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 4135/2012  
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEIS: MARCELO BARBOSA GOMES  
CPF N. 710.613.472-49  
SERVIDOR  
FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA  
CPF: 841.165.368-49  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

EDNA DE VASCONCELOS LIMA  
CPF: 120.917.785-26  
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 236/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL 40h NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DE AGENTE PENITENCIÁRIO NA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEJUS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. JORNADAS DE TRABALHO INCOMPATÍVEIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. 1. É vedada a cumulação de cargos públicos em hipótese não prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão porque não se afigura possível cumular o cargo público de Auxiliar de Assistência Social com o de Agente Penitenciário, pois não se trata aqui de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde.

2. À vista, ainda, da incompatibilidade de horário entre os dois cargos e, eventual acúmulo, além de ilícito, sinaliza dano ao erário, o que por consectário há de se converter a demanda em Tomada de Contas Especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade administrativa envolvendo o servidor Marcelo Barbosa Gomes, encaminhado à Ouvidoria da Corte de Contas, consistente no suposto acúmulo indevido de cargos públicos por parte do referido servidor, na Secretaria Estadual de Justiça (agente penitenciário) e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho (auxiliar de serviço social), no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154/96, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao TCE-RO

**Município de Santa Luzia do Oeste**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1333/2014  
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste  
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 3/2014  
RESPONSÁVEIS: Jurandir Oliveira Araújo (Prefeito) e Instituto Exatus (Empresa realizadora do concurso)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 132/2014/GCPCN

Ementa: Análise da legalidade do edital de Concurso Público para preenchimento de diversos cargos no Município de Santa Luzia do Oeste. Análise técnica reveladora de várias irregularidades, dentre as quais uma gravíssima: exigência de requisitos de investidura para cargo público em absoluta contrariedade ao que a lei específica dispõe. Instrução técnica dos autos concluída depois de realizadas as provas objetivas. Impossibilidade do exercício do controle preventivo. Mitigação de algumas irregularidades pelo Ministério Público de Contas. Proposta de reparação da ilegalidade que aproveita os atos praticados e preserva o requisito legal para ingresso no cargo questionado. Necessidade de outras informações para instruir o feito e demonstrar a possibilidade do encaminhamento proposto. Assinalação de prazo para o implemento de providências saneadoras do procedimento e apresentação de justificativas.

Cuidam os autos da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 003/2014, deflagrado pela Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, para provimento de 82 (oitenta e duas) vagas em diversos setores do Quadro de Pessoal Permanente, dispostas no Anexo I do Edital (fls. 10 e 11).

2. Após empreender a análise da documentação (fls. 55/68), o Corpo Técnico pugnou pela realização de diligência visando apresentação de documentos e retificação do edital, conforme abaixo:

I) Encaminhe o documento exigido na alínea “b” do inciso I do art. 19 da IN nº 13/TCER-2004 - quadro elucidativo ou tabela com informações claras da disponibilidade de vagas por cargos oferecidos, demonstrando o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa daquele órgão (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas atualmente preenchidas, e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame;

II) Oportunize aos candidatos porventura prejudicados pelas alterações promovidas no edital, o cancelamento da inscrição bem como respectiva devolução da taxa eventualmente paga; e

III) Encaminhe a este Tribunal cópia de publicação de ERRATA divulgada nos mesmos meios de publicação do edital, que:

a. em observância ao princípio da legalidade, exclua do edital a “Lei Estadual nº 2.478/11” utilizada como fundamentação para a reserva de vagas para PNEs (Item 24);

b. em observância ao princípio da legalidade e ao entendimento do STF, exclua a exigência alternativa de experiência profissional como requisito de ingresso no Cargo de Técnico em Eletricidade (Anexo I);

c. em obediência ao princípio da legalidade, adéque a escolaridade exigida para o cargo de Técnico em Eletricidade à previsão legal, passando a constar Nível Médio Técnico/Profissionalizante (Anexo I);

d. em observância ao entendimento do STJ, retifique o termo inicial para contagem do prazo de validade do concurso público passando contar a partir da homologação final do certame (Item 27);

e. em respeito ao princípio constitucional da legalidade, corrija as atribuições dos cargos ofertados conforme a previsão legal respectiva - Lei Complementar Municipal nº 55/2010 e nº 20/2002 (Anexo II);[...].”

3. Já o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 193/14, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira), ponderou outro

encaminhamento para algumas das irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva. No campo da matéria divergente, a Procuradoria argumentou, em resumo, o que segue:

a. Quanto à providência de exclusão da referência à Lei nº 2.478/11 (que trata da contratação de PNE por empresas contratadas pela administração na condição de terceirizadas), sustentou que a medida nenhum efeito prático teria, já que as provas já foram realizadas;

b. Embora concorde com o Corpo Técnico quanto ao termo inicial para a contagem do prazo para a validade do certame – que seria a partir da data da publicação da homologação do resultado final do concurso –, a publicação de errata para esclarecer esse marco seria, também, inócua, pois basta que haja determinação específica para que haja o cômputo correto dos prazos;

c. Sobre a divergência entre o conjunto de atribuições dos cargos publicado neste edital e a previsão legal a respeito, notou a Procuradoria de Contas que, provavelmente, a empresa que elaborou este edital – Instituto Exatus – valeu-se da redação de outro edital, também por ela elaborado, de interesse do Município de Mirante da Serra. No entanto, a republicação das atribuições não se mostra medida eficaz por dois motivos: ambas as descrições (as afetas a este concurso e as reproduzidas equivocadamente) são muito similares e as provas já ocorreram.

d. Finalmente, quanto à exigência de requisito de ingresso indevido para o cargo de Técnico em Eletricidade (nível fundamento e curso técnico ou experiência, quando a lei exige nível médio e curso técnico), concordou o MPC quanto à ofensa à Constituição, porém dado o avançar deste concurso, opinou que sejam convocados os classificados, de acordo com a ordem de classificação e o quantitativo de vagas, mas empossados somente os candidatos que atendam ao requisito de ingresso previsto em lei. Paralelamente, que seja devolvido o valor pago a título de inscrição aos candidatos que fizeram a prova sem o grau de escolaridade que a lei exige para o cargo.

Assim vieram os autos para apreciação.

4. De acordo com o cronograma do concurso, as provas objetivas ocorreram em 1º.6.2014. Os autos instruídos com a análise técnica preliminar aportaram neste gabinete somente em 13.6.2014 – quase duas semanas depois de aplicadas as provas.

5. Dentre as questões abordadas no bem fundamentado Relatório Técnico, concorda-se com o Ministério Público de Contas, por seus próprios fundamentos, no sentido de que apenas uma teria o condão de contaminar esse recrutamento quanto à seleção de candidatos para o cargo de Técnico em Eletricidade. Como relatado, a versão inaugural do edital previa que os concursandos deveriam apresentar nível médio de escolaridade combinado com o curso técnico de eletricidade – requisito de ingresso tal qual o prescrito na Lei Complementar nº. 71/2013. Todavia, a banca promoveu alteração nessa condição para reair o requisito de escolaridade para nível fundamental combinado com curso técnico em eletricidade ou, alternativamente e em caráter inovador, experiência comprovada na área – contradizendo a exigência legal.

6. O encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico foi a retificação da redação ilegal, o que se mostra impossível no atual estágio ou, para que seja possível, implicaria a anulação das provas para o cargo em censura. Mas o Ministério Público de Contas pugna pelo aproveitamento de todos os atos até agora praticados desde que sejam empossados, no cargo discutido, somente candidatos com o nível de escolaridade exigido em lei e que deles não seja exigida a comprovação de experiência, porque igualmente não acolhida pela lei.

7. A solução proposta no Parecer Ministerial é vanguardista e arrojada, pois parece preservar o erário dos prejuízos da elaboração e aplicação de provas (etapa mais custosa do concurso público), ao tempo que guarda a exigência legal afeta ao ingresso no cargo de Técnico em Eletricidade.

8. Entretanto, antes de deliberar sobre essa proposta de encaminhamento, faz-se necessário investigar se os fatos consumados comportam tal conformação – em outras palavras, se há candidatos aprovados que atendam aos requisitos legais.

9. De mais a mais, independentemente da solução a ser adotada para o impasse, imprescindível que as outras medidas saneadoras sejam implementadas e que o gestor, juntamente com o responsável pelo Instituto Exatus neste concurso, sejam chamados para justificar as graves falhas cometidas neste procedimento. Além disso, a fim de evitar a consumação de danos de difícil reparação (como a posse de candidatos sob condições ilegais), deve ser suspensa a convocação de candidatos para o cargo de Técnico em Eletricidade.

10. Por todo o discutido e acolhendo toda a fundamentação do MPC quanto aos mínimos aspectos divergentes em relação à abordagem do Relatório Técnico, determino que o gestor promova as seguintes medidas:

a) Suspensa imediatamente todos os atos deste concurso somente em relação ao cargo de Técnico de Eletricidade;

b) Encaminhe a esta Corte, em até quinze dias depois de recebida esta decisão, demonstrativo comprovando a disponibilidade de vagas por cargo oferecido, demonstrando a Prefeitura do Município os cargos criados por lei, os cargos ocupados e os cargos disponíveis para preenchimento, atendendo a exigência contida na alínea “b” do inciso I do art. 19 da IN nº 13/TCER-2004;

c) Atente quanto ao atendimento da legislação específica do Município quando da entrada em exercício dos servidores a serem nomeados, cujas atribuições a serem observadas deverão ser aquelas descritas na legislação municipal;

d) Observe, quanto a este concurso, que o termo inicial do prazo de validade é a data da homologação do resultado final, e não da publicação do resultado, como estabelece o item do edital;

e) Encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze dias, informações quanto ao nível de escolaridade dos candidatos classificados até a quinta posição para o cargo de Técnico em Eletricidade, comprovando especificamente se possuem ou não nível médio e, cumulativamente, curso técnico em eletricidade.

11. Tendo em vista a gravidade dos fatos e a possibilidade concreta de aplicação de sanções, assino o prazo de quinze dias para que o Prefeito, Sr. Jurandir Oliveira Araújo, e o responsável pelo Instituto Exatus (empresa promotora do concurso) para apresentarem justificativas pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a. Menção indevida à Lei Estadual nº. 2.478/2011, para fundamentar a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, quando a referida lei se destina a empresas contratadas pelo poder público na condição de terceirizadas;

b. Publicação no edital de atribuições para alguns cargos em desconformidade com o que dispõe a lei municipal a respeito – conforme detalhado no Relatório Técnico –, podendo ter ocorrido reprodução da redação utilizada em outro concurso público a cargo da empresa contratada, o que caracterizaria responsabilização dessa empresa por imperícia;

c. Alteração do edital para exigir requisito de investidura para o cargo de Técnico em Eletricidade em dissonância com o que a Lei Complementar municipal nº. 71/2013 dispõe, o que poderá dar causa a provimento de cargo público em flagrante contradição com o que a própria Constituição disciplina.

12. Notifiquem-se os responsáveis. Oportunamente, este Relator deliberará quanto à solução proposta pelo Ministério Público de Contas para reparar a ilegalidade cometida quanto aos requisitos exigidos para o cargo de Técnico em Eletricidade.

Porto Velho, 30 de julho de 2014

PAULO CURI NETO  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4019/2009 - Volumes I e II  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Processo Licitatório nº 001/2005, referente à concessão de transporte coletivo na linha 102/SMG. Procedimento nº 2006001060010633-MPE.  
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito  
CPF nº 180.447.601-30  
José Caetano de Souza, ex-Secretário de Administração e Fazenda  
CPF nº 191.350.172-87  
Daniel Antonio Filho - ex-Presidente da CPL  
CPF nº 420.666.542-72  
Esmera Pereira dos Santos Oliveira - ex-Presidente da CPL  
CPF nº 469.059.602-68  
Christiane Barbosa Sabino, ex-Membro da CPL  
CPF nº 896.187.262-15  
Jorge Lourenço da Silva, ex-Membro da CPL  
CPF nº 420.672.432-68  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2014/GCFCS

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Poder Executivo de São Miguel do Guaporé. Processo Licitatório nº 001/2005. Concessão de transporte coletivo na linha 102/SMG. Recolhimento da Multa aplicada no item III do Acórdão nº 101/2013 - PLENO. Pagamento a menor. Saldo remanescente referente à atualização monetária e juros de mora. Quitação. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 c/c Artigo 35, caput, da Resolução Administrativa nº 5/1996. Prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada na Inspeção Especial realizada no Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, atendendo a solicitação feita pela Promotoria de Justiça da Comarca, acerca de supostas irregularidades na concessão de transporte coletivo na linha 102/SMG.

2. Em sessão realizada em 7.11.2013, o Pleno deste e. Tribunal prolatou o Acórdão nº 101/2013 - PLENO, ocasião em que o ato administrativo fiscalizado foi considerado ilegal, resultando na imputação de sanções aos responsáveis. Desta feita, os autos retornam a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação da multa imputada no item III do citado Acórdão, in verbis:

[...]

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito Municipal; e José Caetano de Souza, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, na forma disposta no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, consistente no descumprimento do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; descumprimento ao artigo 5º da Lei de Concessões e Permissões, e aos artigos 6º, IX, e 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem a este Tribunal o recolhimento da presente multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; (grifo nosso)

[...]

3. Na forma regimental, a Diretora do Departamento do Pleno levou ao conhecimento dos responsáveis o teor do Acórdão nº 101/2013 - PLENO, por meio dos Ofícios nos 00495, 00496, 00497, 00498, 00499, 00500 e 00520/2014/DP-SPJ.

4. O Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, devidamente notificado, em 27.6.2014 protocolou nesta Corte, sob o nº 8241/14 (fls. 385-386), documento informado o pagamento da multa imputada no Acórdão nº 101/2013-Pleno, bem como solicitando a devida baixa. Para tanto encaminhou anexo comprovante de transferência bancária, para a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

5. O Controle Externo, após exame da documentação apresentada, constatou que a multa devidamente atualizada era no montante de R\$1.272,35 (fl. 389), assim, considerando que o pagamento foi no valor de R\$1.250,00, remanesceu valor a pagar de R\$22,35. Contudo, a título de racionalização administrativa e econômica processual, considerando o baixo valor remanescente, à fl. 390v, sugeri que se dê quitação da multa consignada no item III do Acórdão nº 101/2013 - PLENO, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

São os fatos.

6. Analisando os autos verifíco que o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, recolheu ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, a multa imputada no item III do Acórdão nº 101/2013 - PLENO, no valor de R\$1.250,00, em 19.4.2014, que confrontado com saldo devedor R\$1.272,35, apurado em decorrência da atualização monetária e juros de mora, tem-se um saldo restante a devolver ao erário na ordem de R\$22,35, consoante Demonstrativo de Débito juntado à fl. 389.

6.1. Sem maiores digressões, vejo como desarrazoado movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor remanescente, uma vez que o valor a recolher é inexpressivo, desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do solicitante em quitar o débito.

6.2. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

7. Pelo exposto, consoante entendimento desta Corte de Contas, bem como convergindo com a Unidade Técnica, DECIDO, por:

I- Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF nº 180.447.601-30, da multa imputada no item III do Acórdão nº 101/2013 - PLENO, nos moldes do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, incluindo a ciência do interessado, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando dar continuidade às medidas contidas no Acórdão nº 101/2013 - PLENO, em relação aos demais devedores.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 839, de 22 de julho de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 22.7.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso ao estagiário de nível superior FERNANDO DEBRIE CUJUI, cadastro n. 770319, nos termos do artigo 29, §1º inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 22.7.2014 a 5.8.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 857, de 23 de julho de 2014.

Nomeia substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 465/2014/SEGESP, de 14.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, para, no período de 21.7.2014 a 1º.8.2014, substituir a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro 216, na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, em razão do usufruto de férias e dispensa remunerada da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.7.2014

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 858, de 23 de julho de 2014.

Nomeia substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0249/SGCE, de 18.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para, no período de 2.7.2014 a 31.12.2014, substituir o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, na função gratificada de Subdiretor de Controle I, FG-3, em virtude do titular estar substituindo o Diretor de Controle Externo IV, conforme Portaria n. 798/2014, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 862, de 24 de julho de 2014.

Nomeia substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 072/2014/SELICON, de 18.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora JANAÍNA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, para, no período de 21.7.2014 a 7.8.2014, substituir o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares e dispensa remunerada do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 867, de 25 de julho de 2014.

Retifica Portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 798, de 9.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 716 – ano IV, de 24.7.2014, que nomeou como substituto o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º (...) no período de 2.7.2014 a 31.7.2014(...)”.

LEIA-SE: “Art. 1º (...) no período de 2.7.2014 a 31.12.2014 (...)”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 868, de 25 de julho de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 30.6.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso à estagiária de nível superior SARA CAROLINE SANTANA, cadastro n. 770399, nos termos do artigo 29, §1º inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4 a 26.8.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 869, de 25 de julho de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 21.7.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso à estagiária de nível médio NÚBIA CASSOL SANTANA, cadastro n. 660152, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7.8.2014 a 5.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 870, de 28 de julho de 2014.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 76/2014/SELICON, de 18.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear, a partir de 1º.8.2014, PAULO CEZAR BETTANIN, sob cadastro n. 990655, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Lotar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 871, de 28 de julho de 2014.

Nomeia substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0255/SGCE, de 23.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 393, para, no período de 30.7.2014 a 28.8.2014, substituir a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, na função gratificada de Assistente de Gabinete – FG-1, em razão de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 872, de 28 de julho de 2014.

Convalida alteração de férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 161/2014/GP, de 25.7.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a alteração de 5 (cinco) dias de férias regulamentares do servidor LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, Chefe de Gabinete da Presidência, cadastro n. 990325, referentes ao exercício 2013, cuja fruição fora concedida para o período de 26 a 30.6.2014, conforme Portaria n. 523, de 6.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 666 – ano IV, de 9.5.2014, para gozo no período de 16 a 20.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 873, de 29 de julho de 2014.

Dispensa, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 182/DIVDP, de 24.7.2014, resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, Digitador, cadastro n. 224, da função gratificada de Chefe da Divisão de Documentação e Protocolo, FG-2, para o qual fora designado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, criado pela Lei Complementar n. 786, de 15.7.2014.

Art. 3º Lotar na Divisão de Protocolo e Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 874, de 29 de julho de 2014.

Designa estudante para exercer estágio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014 c/c o Convênio n. 04/TCE-RO/2010, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Centro de Ensino São Lucas Ltda, resolve:



Art. 1º Designar o estudante de nível superior JOÃO MARCOS ARAÚJO PAZ, sob cadastro n.770455, do curso de Administração, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 9h30min às 13h30min, na Seção de Arquivo do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 875, de 29 de julho de 2014.

Designa estudante para exercer estágio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014 c/c o Convênio n. 01/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Einstein Instituição de Ensino Ltda, resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MARIANA HIDALGO GUIMARÃES, sob cadastro n. 770456, do curso de Administração, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 877, de 29 de julho de 2014.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 182/DIVDP, de 24.7.2014, resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Assessora I, cadastro n. 990329, do cargo em comissão de Assessora I, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, nível TC/CDS-3, criado pela Lei Complementar n. 786, de 15.7.2014.

Art. 3º Lotar na Divisão de Autuação e Distribuição do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.8.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 879, de 29 de julho de 2014.

Concede licença remunerada para atividade política.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Processo n. 2464/2014, resolve:

Art. 1º Conceder, à servidora ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 355, Licença remunerada para atividade política, no período de 4.7.2014 a 20.10.2014, na forma do parágrafo 2º, do artigo 122, da Lei Complementar n.68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.7.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 880, de 29 de julho de 2014.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 182/DIVDP, de 24.7.2014, resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, Assessora Técnica, cadastro n. 990498, do cargo em comissão de Assessora Técnica, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, criado pela Lei Complementar n. 786, de 15.7.2014.

Art. 3º Lotar no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.7.2014

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 881, de 29 de julho de 2014.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 198/2014/SEINF, de 22.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear, a partir de 1º.8.2014, ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, sob cadastro n. 990656, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Lotar na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Informática.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 882, de 29 de julho de 2014.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 199/2014/SEINF de 22.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear, a partir de 1º.8.2014, ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN, sob cadastro n. 990657, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Lotar na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Informática.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 885, de 30 de julho de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.7.2014, o estagiário de nível superior VICTOR EMANUEL PETERS, cadastro n. 770445, na forma do artigo 30, inciso VIII, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 886, de 30 de julho de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento protocolado sob n. 09311/2014 de 21.7.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso à estagiária de nível superior NEILZA SILVA BARBOSA, cadastro n. 770407, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7 a 29.8.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 887, de 30 de julho de 2014.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 182/DIVDP, de 24.7.2014, resolve:

Art. 1º Nomear, a partir de 1º.8.2014, LUAN DOS SANTOS REIS, sob cadastro n. 990658, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º.10.2004.

Art. 2º Lotar no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## Extratos

### EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 04/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA.

DA FINALIDADE - Alteração da Cláusula Décima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 5/8/2014.

DO PROCESSO – Nº 1193/2010.

ASSINAM – LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ISMAEL CURY – Diretor-Geral da Associação Educacional de Rondônia.

Porto Velho, 16 de junho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

### EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 05/TCE-RO/2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO DE CARVALHO DE MORAES LTDA.

DA FINALIDADE - Alteração da Cláusula Décima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 5/8/2014.

DO PROCESSO – Nº 1193/2010.

ASSINAM – LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora MARIA SILVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES - Presidente e o Senhor APARÍCIO CARVALHO DE MORAES – Vice-Presidente da Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura “Maria Coelho Aguiar”.

Porto Velho, 13 de maio de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

## Licitações

### Avisos de Licitação

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 1.215/2013/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 1269/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/08/2014, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e insumos para composição de sistema sonorização (áudio profissional) para atender às necessidades da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nas atividades desenvolvidas no Plenário e Auditório, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 282.879,40 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira/TCE-RO